



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001445/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.962 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LANCHONETE E BAZAR DO BOLO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho constitui óbice para ingresso ou permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo, formalizado em 23/03/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (regime instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006), conforme despacho exarado em 23/03/2010 (fls. 2 a 4, com anexos às fls. 5 a 16).

2. Relatam os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil autores do procedimento, lotados na Seção de Fiscalização (Safis) da retrocitada DRFB, que conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de 20/07/2009 (fls. 5 e 6, acompanhado de anexos à fls. 7 a 9), foram retidos cigarros de origem estrangeira por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação.

3. Acrescentam que a fiscalizada não comprovou a regular importação ou comercialização das mercadorias, sendo as mesmas levadas a perdimento (Termo de Revelia foi acostado à fl. 12, com registro de que a contribuinte não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, seguido de Termo de Perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 13)).

4. Concluem que caracterizou-se o disposto no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como o preconizado no art. 5º, inciso VII, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 15, de 23/07/2007, pela comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, sendo cabível a exclusão da empresa da sistemática simplificada.

5. Após parecer conclusivo da procedência da exclusão emitido pela Sacat, a DRFB/Blumenau emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 037 em 11/04/2011, para excluir a contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/07/2009, em razão de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (fl. 20).

6. A exclusão foi fundamentada no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, e no artigo 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007.

7. Cientificada do ato de exclusão em 05/05/2011 (fl. 23), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2011 (razões às fls. 25 a 39 e anexos às fls. 40 a 60). Alega, em síntese, que:

I Preliminar.

7.1. O ato de exclusão deve ser considerado nulo, tendo em vista a incompetência do órgão de origem da RFB para emití-lo.

7.2. A suposta infração foi apontada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, conforme se constata na Representação Fiscal à fl. 15, sendo este

órgão o responsável pela exclusão, nos termos do art. 28 da LC n.º 123/2006, e do art. 4º, § 1º, da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Do efeito suspensivo da impugnação.

7.3. O ADE deve ser discutido com efeito suspensivo, nos termos do art. 4º, § 3ºA, da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Da ausência de registro no Portal do Simples Nacional.

7.4. Em que pese o ato de exclusão datar de 11/04/2011, até a presente data a RFB não procedeu o seu registro no Portal do Simples Nacional, condição necessária para a sua validade, em razão do que assevera o art. 4º, § 4º, da Resolução CGSN n.º 15/2007, sendo cabível a decretação da sua nulidade.

II – Mérito.

7.5. Não consta dos autos prova de que, na oportunidade em que os agentes fiscais do estado estiveram no estabelecimento da recorrente, esta estava comercializando produtos supostamente originados de descaminho; verifica-se na denúncia que ocorreu a retenção de mercadorias, supostamente introduzidas no território nacional (transcreve trecho do parecer conclusivo da procedência da exclusão emitido pela Sacat à fl. 31); assim, não há comprovação nos autos de que a mercadoria tem origem estrangeira.

7.6. Não há prova documental para atestar a natureza, valor estimado e procedência destes produtos, sendo que o AI e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, elaborados pela RFB, restaram inconclusivos.

7.7. Caso os produtos sejam falsificados, face ao princípio especialidade, não se estaria diante de crime de descaminho, mas da infração penal prevista no art. 190, inciso I, da Lei 9.279/1996 (transcreve julgados do Poder Judiciário às fls. 33 e 34 em apoio à sua tese).

7.8. A elaboração de laudo pericial é essencial à resolução de questões cruciais ao julgamento do caso em tela, eis que o conjunto probatório é frágil.

7.9. Mesmo que houvesse comprovação da origem estrangeira da mercadoria, há que se considerar o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

7.10. O ADE dispõe que a exclusão ocorrerá com efeitos a partir de 01/07/2009, mas a defendente não pode ser penalizada em virtude de morosidade da Administração, tendo em vista que a suposta infração ocorreu em 14/07/2009, e o ADE foi emitido em 01/04/2011.

7.11. A tardia e extemporânea comunicação, se acatada, deverá produzir efeitos tão somente após a ciência da contribuinte, tendo em vista que a empresa permanece exercendo suas atividades, compatíveis com o regime do Simples Nacional, sendo sua situação jurídica aceita pela própria RFB.

7.12. Caso seja admitida a exclusão, pelo que desde já protesta, os efeitos, nos termos do art. 31, inciso II, da LC n.º 123/2006, combinado com o art. 112 do CTN, devem ocorrer a partir do mês seguinte ao da exclusão, em junho de 2011, em razão da ciência do ADE em maio de 2011.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho constitui óbice para ingresso ou permanência no Simples Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo, formalizado em 23/03/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (regime instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006), conforme despacho exarado em 23/03/2010 (fls. 2 a 4, com anexos às fls. 5 a 16).

Relatam os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil autores do procedimento, lotados na Seção de Fiscalização (Safis) da retrocitada DRFB, que conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de 20/07/2009 (fls. 5 e 6, acompanhado de anexos à fls. 7 a 9), foram retidos cigarros de origem estrangeira (**Plaza (110 maços), Minister (30 maços), Mill (475 maços), Euro (160 maços) e Calvert (250 maços)**), por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação.

Acrescentam que a fiscalizada não comprovou a regular importação ou comercialização das mercadorias, sendo as mesmas levadas a perdimento (Termo de Revelia foi acostado à fl. 12, com registro de que a contribuinte não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, seguido de Termo de Perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 13)).

Concluem que caracterizou-se o disposto no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como o preconizado no art. 5.º, inciso VII, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 15, de 23/07/2007, pela comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, sendo cabível a exclusão da empresa da sistemática simplificada.

Após parecer conclusivo da procedência da exclusão emitido pela Sacat, a DRFB/Blumenau emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 037 em 11/04/2011, para excluir a contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/07/2009, em razão de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (fl. 20).

A exclusão foi fundamentada no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, e no artigo 5.º da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007.

Cientificada do ato de exclusão em 05/05/2011 (fl. 23), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2011 (razões às fls. 25 a 39 e anexos às fls. 40 a 60). Alega, em síntese, que:

I Preliminar.

7.1. O ato de exclusão deve ser considerado nulo, tendo em vista a incompetência do órgão de origem da RFB para emití-lo.

7.2. A suposta infração foi apontada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, conforme se constata na Representação Fiscal à fl. 15, sendo este órgão o responsável pela exclusão, nos termos do art. 28 da LC n.º 123/2006, e do art. 4.º, § 1.º, da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Do efeito suspensivo da impugnação.

7.3. O ADE deve ser discutido com efeito suspensivo, nos termos do art. 4.º, § 3.ºA, da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Da ausência de registro no Portal do Simples Nacional.

7.4. Em que pese o ato de exclusão datar de 11/04/2011, até a presente data a RFB não procedeu o seu registro no Portal do Simples Nacional, condição necessária para a sua validade, em razão do que assevera o art. 4.º, § 4.º, da Resolução CGSN n.º 15/2007, sendo cabível a decretação da sua nulidade.

II – Mérito.

7.5. Não consta dos autos prova de que, na oportunidade em que os agentes fiscais do estado estiveram no estabelecimento da recorrente, esta estava comercializando produtos supostamente originados de descaminho; verifica-se na denúncia que ocorreu a retenção de mercadorias, supostamente introduzidas no território nacional (transcreve trecho do parecer conclusivo da procedência da exclusão emitido pela Sacat à fl. 31); assim, não há comprovação nos autos de que a mercadoria tem origem estrangeira.

7.6. Não há prova documental para atestar a natureza, valor estimado e procedência destes produtos, sendo que o AI e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, elaborados pela RFB, restaram inconclusivos.

7.7. Caso os produtos sejam falsificados, face ao princípio especialidade, não se estaria diante de crime de descaminho, mas da infração penal prevista no art. 190, inciso I, da Lei 9.279/1996 (transcreve julgados do Poder Judiciário às fls. 33 e 34 em apoio à sua tese).

7.8. A elaboração de laudo pericial é essencial à resolução de questões cruciais ao julgamento do caso em tela, eis que o conjunto probatório é frágil.

7.9. Mesmo que houvesse comprovação da origem estrangeira da mercadoria, há que se considerar o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

7.10. O ADE dispõe que a exclusão ocorrerá com efeitos a partir de 01/07/2009, mas a defendente não pode ser penalizada em virtude de morosidade da Administração, tendo em vista que a suposta infração ocorreu em 14/07/2009, e o ADE foi emitido em 01/04/2011.

7.11. A tardia e extemporânea comunicação, se acatada, deverá produzir efeitos tão somente após a ciência da contribuinte, tendo em vista que a empresa permanece exercendo suas atividades, compatíveis com o regime do Simples Nacional, sendo sua situação jurídica aceita pela própria RFB.

7.12. Caso seja admitida a exclusão, pelo que desde já protesta, os efeitos, nos termos do art. 31, inciso II, da LC n.º 123/2006, combinado com o art. 112 do CTN, devem ocorrer a partir do mês seguinte ao da exclusão, em junho de 2011, em razão da ciência do ADE em maio de 2011.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Em sede recursal, a Recorrente se limitou a gravitar sobre os argumentos já levantados em sede de impugnação.

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu voto condutor, in verbis:

I – Preliminares.

8. Na preliminar do contraditório apresentado a recorrente tece consideração acerca da incompetência da autoridade fiscal para promover a exclusão que se examina.

9. Pugna que a suposta infração foi apontada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, conforme se constata na Representação Fiscal à fl. 15, sendo este órgão o responsável pela exclusão, nos termos do art. 28 da LC n.º 123/2006, e do art. 4º, § 1º, da Resolução CGSN n.º 15/2007.

10. Neste quesito, cumpre ressaltar o que estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

11. Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante aos atos só pode haver nulidade se o ato for lavrado por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa.

12. Não se evidencia nos autos a ocorrência da hipótese mencionada, tendo em vista que o ato emanou de autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ocupante do cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC).

13. No que concerne a irregularidades, incorreções e omissões, no termos do retrotranscrito art. 60, não se constata a sua ocorrência, como se verá na análise do mérito da emissão do ato de exclusão.

14. No que se relaciona à questão de que o ADE somente poderia ser emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, no entendimento da recorrente, foi este órgão que apontou a infração, nos termos do art. 28 da LC n.º 123/2006, e do art. 4.º, § 1.º, da Resolução CGSN n.º 15/2007, cabe esclarecer que o órgão fazendário estadual apenas efetuou a apreensão das retrocitadas mercadorias.

15. No documento que ampara a retenção das mesmas (Termo de Início e Apreensão Contrabando/ Descaminho fl. 8), há importante registro de que as mercadorias serão encaminhados à unidade da Receita Federal para instauração de processos, de acordo com o art. 453 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados (RIPI – Decreto n.º 4.544/2002), dispondo o interessado de 24 horas para apresentar os documentos que comprovem regularidade da mercadoria, sob pena de perdimento destas, nos termos do art. 618, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002).

16. A entrada das mercadorias no Depósito de Mercadoria Apreendida (DMA) da DRFB/Blumenau encontrasse consignada nos documentos às fls. 7 e 9, sendo que a interessada não comprovou a regular importação ou comercialização das mercadorias, tendo as mesmas sido levadas a perdimento (Termo de Revelia foi acostado à fl. 12, com registro de que a contribuinte não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, seguido de Termo de Perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 13)).

17. Assim, plenamente caracterizado que o processo de exclusão foi iniciado pela RFB, a quem compete a emissão do ato de exclusão, com fulcro no art. 4.º, § 1.º, Resolução CGSN n.º 15/2007:

Art. 4.º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...) § 1.º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Alterado pela Resolução CGSN n.º 46, de 18 de novembro de 2008)

(..)

18. Ainda na fase preliminar a defendente assevera que a RFB não procedeu o registro do ADE no Portal do Simples Nacional, condição necessária, no seu entendimento, para a sua validade, em razão do que assevera o art. 4.º, § 4.º, da Resolução CGSN n.º 15/2007, pelo que pugna pela sua nulidade.

19. O art. 4º, § 4º, da supracitada Resolução CGSN nº 15/2007 determina que “A exclusão e ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.”

20. Entretanto, como já esclarecido anteriormente, não há qualquer elemento que macule o ato de exclusão que se discute, de modo a ensejar a sua nulidade.

21. A questão posta pela Resolução do CGSN tem natureza operacional; assim, caso se torne definitiva a exclusão em comento, seus efeitos somente se concretizarão caso o ADE esteja registrado no Portal do Simples Nacional, questão que o órgão de origem deverá sanear no momento oportuno.

22. Em razão do exposto, rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas pela requerente.

II – Mérito.

23. A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assevera em seu artigo 29, inciso VII:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

24. Tendo em vista a atribuição conferida pela Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução CGSN nº 15/2007 estabeleceu as normas que orientam a exclusão, nos seguintes e exatos termos:

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...) VI nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art. 5º, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

(...)

§ 8º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (...)(grifos acrescidos)

25. No caso que se examina, foram retidos, em 14/07/2009, cigarros de origem estrangeira por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação, não tendo a contribuinte apresentado impugnação ao Auto de Infração e

Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o que motivou a lavratura do Termo de Perdimento das mercadorias apreendidas.

26. Assim, plenamente cabível a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 037, com efeitos retroativos a partir de 01/07/2009, porquanto guarda perfeita consonância com a legislação de regência do Simples Nacional.

27. No contraditório apresentado, a requerente afirma que não consta dos autos prova de que, na oportunidade em que os agentes fiscais do estado estiveram em seu estabelecimento, esta estava comercializando produtos de origem estrangeira, com detalhamento de sua natureza, valor estimado e procedência. Acrescenta que o AI e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias restaram inconclusivos.

28. O Termo de Início e Apreensão/Contrabando/ Descaminho (fl. 8), lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina descreve com clareza que foram apreendidos maços de cigarros de origem estrangeira sem selo do IPI, das marcas Plaza (110 maços), Minister (30 maços), Mill (475 maços), Euro (160 maços) e Calvert (250 maços), que serão encaminhados à unidade da Receita Federal para instauração de processos, de acordo com o art. 453 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados (RIPI – Decreto n.º 4.544/2002), dispondo o interessado de 24 horas para apresentar os documentos que comprovem regularidade da mercadoria, sob pena de perdimento destas, nos termos do art. 618, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002).

29. Por sua vez, as retrocitadas mercadorias encontram-se arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela DRFB Blumenau (fl. 7), com registro do País de origem das mesmas (Paraguai para as três primeiras, e Uruguai para a última), e o valor unitário (R\$ 0,50 para cada maço).

30. Enfatize-se, como já descrito no Relatório, que a fiscalizada não comprovou a regular importação ou comercialização das mercadorias, sendo as mesmas levadas a perdimento (Termo de Revelia foi acostado à fl. 12, com registro de que a contribuinte não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, seguido de Termo de Perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 13)).

31. Fica igualmente sem sentido a afirmação da defendente de que caso os produtos sejam falsificados, face ao princípio especialidade, não se estaria, no seu entendimento, diante de crime de descaminho, mas da infração penal prevista no art. 190, inciso I, da Lei 9.279/1996.

32. Em consonância com o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

